



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5020227-98.2015.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

APELANTE: GUILHERME ESTEVES DE JESUS (RÉU)

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO (OAB DF029178)

ADVOGADO: HENRIQUE SMIJTINK (OAB PR067641)

ADVOGADO: FERNANDA LARA TORTIMA (OAB RJ119972)

ADVOGADO: CLAUDIO BIDINO DE SOUZA (OAB RJ145100)

ADVOGADO: ANDRE GALVAO PEREIRA (OAB RJ156129)

ADVOGADO: FELIPE LINS MARANHÃO (OAB RJ210566)

APELANTE: LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS (RÉU)

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO (OAB DF029178)

ADVOGADO: FERNANDA LARA TORTIMA (OAB RJ119972)

ADVOGADO: CLAUDIO BIDINO DE SOUZA (OAB RJ145100)

ADVOGADO: ANDRE GALVAO PEREIRA (OAB RJ156129)

ADVOGADO: FELIPE LINS MARANHÃO (OAB RJ210566)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

INTERESSADO: CAMARA DOS DEPUTADOS (INTERESSADO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARAÇO À INVESTIGAÇÃO QUE ENVOLVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º, §1º, DA LEI Nº 12.850/2013. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONSTITUCIONALIDADE. GARANTIA DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO. NÚCLEO ESSENCIAL PRESERVADO. "BIS IN IDEM". AUSÊNCIA. CONDUTA AUTÔNOMA À DO "CAPUT". APLICAÇÃO ANALÓGICA DO §2º DO ART. 348 DO CÓDIGO PENAL À ACUSADA. OMISSÃO LEGISLATIVA INEXISTENTE. TIPICIDADE. EMBARAÇO. CRIME FORMAL. POTENCIALIDADE LESIVA DA CONDUTA NÃO DEMONSTRADA. ABSOLVIÇÃO.

1. Da norma incriminadora do art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013 é possível extrair critérios seguros de interpretação para que se apreenda com segurança o seu núcleo essencial, o que afasta a tese de ofensa ao princípio da legalidade. A diversidade de expedientes que podem ser utilizados para alcançar o embaraço das investigações não é capaz de levar à indeterminação do tipo penal. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

2. Não viola o princípio da proporcionalidade a cominação da mesma pena prevista para o crime de pertinência à organização criminosa, pois isso representa opção político-legislativa, a revelar o elevado grau de reprovabilidade da conduta obstrutiva.

3. A garantia da não autoincriminação, expressa no inc. LXIII do art. 5º da Constituição Federal, não alcança condutas ativas, atentatórias ao regular transcurso de investigação criminal, que busquem obstruir a justiça. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

4. Eventual integrante de grupo criminoso organizado também pode ser sujeito ativo do crime de embaraço às investigações sem que isso configure *bis in idem*.

5. A prática de condutas ativas visando a impedir ou dificultar investigação não representa consequência natural e inafastável da constituição de grupo criminoso organizado, o que impede conferir àquele delito o tratamento de pós-fato impunível.

6. O crime previsto no art. 2º, *caput*, da Lei n.º 12.850/2013 visa resguardar a paz pública, ao passo que o delito do §1º do mesmo artigo tem como fim tutelar a administração da justiça. São igualmente distintos os momentos consumativos e os desígnios, a reforçar a autonomia das condutas.

7. Não há espaço para interpretar a ausência de previsão de escusa absolutória como atecnia e omissão involuntária do legislador, de forma que inexistente lacuna a ser colmatada pelo método integrativo da analogia. Impossibilidade de aplicação do §2º do art. 348 do Código Penal à acusada.

8. No que diz respeito à consumação, o núcleo *embaraçar* é crime formal, na linha do majoritário entendimento doutrinário. O embaraço se perfaz com a prática de atos direcionados a atrapalhar, perturbar, dificultar, e tais condutas, até mesmo pelas suas acepções, não necessariamente atraem resultado naturalístico.

9. Diante da ausência de demonstração da aptidão das ações para dificultar ou atrapalhar a investigação, colocando em risco a administração da justiça, deve a sentença ser reformada para absolver os acusados, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

10. Apelações criminais dos réus providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencida a Juíza Federal GISELE LEMKE, dar provimento às apelações criminais da defesa dos acusados, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de maio de 2022.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002894420v9** e do código CRC **4ed3df26**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Data e Hora: 19/5/2022, às 16:42:5

5020227-98.2015.4.04.7000

40002894420.V9



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5020227-98.2015.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

APELANTE: GUILHERME ESTEVES DE JESUS (RÉU)

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO (OAB DF029178)

ADVOGADO: HENRIQUE SMIJTINK (OAB PR067641)

ADVOGADO: FERNANDA LARA TORTIMA (OAB RJ119972)

ADVOGADO: CLAUDIO BIDINO DE SOUZA (OAB RJ145100)

ADVOGADO: ANDRE GALVAO PEREIRA (OAB RJ156129)

ADVOGADO: FELIPE LINS MARANHÃO (OAB RJ210566)

APELANTE: LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS (RÉU)

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO (OAB DF029178)

ADVOGADO: FERNANDA LARA TORTIMA (OAB RJ119972)

ADVOGADO: CLAUDIO BIDINO DE SOUZA (OAB RJ145100)

ADVOGADO: ANDRE GALVAO PEREIRA (OAB RJ156129)

ADVOGADO: FELIPE LINS MARANHÃO (OAB RJ210566)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

INTERESSADO: CAMARA DOS DEPUTADOS (INTERESSADO)

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **GUILHERME ESTEVES DE JESUS**, nascido em 24/04/1965, e de **LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS**, nascida em 24/10/1968, imputando-lhes a prática do delito de embaraço de investigação de infração penal envolvendo organização criminosa, previsto no art. 2º, §§1º e §4º, inc. II, III, IV e V, da Lei n. 12.850/2013.

Os fatos foram assim sintetizados na sentença:

Assim, descreveu o MPF na denúncia a existência de uma organização criminosa integrada por GUILHERME ESTEVES DE JESUS e outros, a qual teria sido estruturada para a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção, fraude a licitações, contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro, no âmbito da Petrobras. A participação de GUILHERME ESTEVES em tal organização, descreveu a acusação, teria sido por meio do pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos da Petrobras, a dirigentes da Sete Brasil e ao Partido dos Trabalhadores, com o objetivo de atender aos interesses do estaleiro Jurong - do qual GUILHERME ESTEVES era o representante no Brasil - na obtenção de contratos de construção de sondas intermediados pela Sete Brasil. Em que pese a descrição de tais fatos, esses delitos específicos não foram objeto de imputação na denúncia dos presentes autos, sendo ela restrita ao suposto crime de impedimento ou embaraço à investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

Dessa forma, descreveu o MPF, acerca da imputação de embaraço de investigação de organização criminosa, que, após a chegada da equipe policial ao endereço de GUILHERME, na manhã do dia 05/02/2015, foi tocada a campainha de interfone



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

às 06horas e 01 minuto, que foi atendida por LILIA LOUREIRO, a qual, depois de informada tratar-se de cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão pela Polícia Federal e da necessidade de ingresso imediato dos policiais no local, comunicou que fraquearia acesso à residência tão logo prendesse os seus cachorros. Passados 8 minutos do contato estabelecido com LILIA, no entanto, quando a equipe policial já buscava acesso à residência forçando a abertura do portão da garagem, GUILHERME veio à porta atender aos policiais.

Iniciado o cumprimento da diligência na residência, GUILHERME, indagado sobre quem se encontrava no local, em resposta que causou estranhamento à equipe policial, teria afirmado que estavam em casa somente suas duas filhas e ele. Indagado, por sua vez, a respeito da sua esposa, a qual teria inicialmente atendido o interfone, então, GUILHERME teria mudado sua versão e afirmado que LILIA também estava em casa, mas que não sabia onde ela se encontrava, pois teria ficado bastante nervosa após atender o interfone e tomar conhecimento da investigação policial.

Ato seguinte, teria se iniciado uma busca dentro da própria residência por LILIA LOUREIRO. Em tal situação, constatou a equipe a existência de uma porta nos fundos da casa e, questionado GUILHERME sobre a possibilidade de LILIA ter deixado a casa pela porta dos fundos, afirmou o acusado isso não seria possível, porque a porta estava trancada pelo lado de dentro.

Momento posterior, sem sucesso nas buscas por LILIA LOUREIRO, a equipe policial verificou que a residência contava com equipamento de vigilância, composto por 11 câmeras espalhadas pela área externa da casa. Com o acesso ao conteúdo das gravações, teria comprovado a equipe, então, a prática do crime de embarço da investigação criminal, pois visulizou LILIA LOUREIRO evadindo-se da residência com um pacote volumoso, tendo, para tal, ajuda de GUILHERME ESTEVES, o qual teria trancando a fechadura pelo lado de dentro e, só então, retornado ao interior da residência para atender aos policiais.

Diante de tal contexto, concluiu o Parquet que a afirmação inicial de LILIA, ao atender o interfone, de que franquearia acesso à residência assim que prendesse seus cachorros, teria sido utilizada pela acusada como subterfúgio para retardar a entrada dos agentes federais à residência, para que, então, ela e seu cônjuge, GUILHERME ESTEVES, pudessem subtrair do local volumoso pacote contendo material de evidente interesse probatório às investigações. Assim, teriam GUILHERME ESTEVES e LILIA LOUREIRO, em comum acordo e unidade de desígnios, impedido o acesso da autoridade policial à totalidade dos documentos e demais bens interessantes à investigação.

A denúncia foi recebida em **15/05/2015** (evento 13 - ação penal originária).

Processado o feito, sobreveio sentença, publicada em **02/10/2020**, que julgou **parcialmente procedente** a pretensão exposta na denúncia para (evento 247 - ação penal originária):



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

(a) condenar o réu GUILHERME ESTEVES DE JESUS pela prática do crime previsto no art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013, às penas de **03 (três) anos de reclusão**, em regime inicial aberto, e **10 (dez) dias-multa**, à razão de um salário mínimo ao tempo do fato criminoso, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos, e

(b) condenar a ré LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS pela prática do crime previsto no art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013, às penas de **03 (três) anos de reclusão**, em regime inicial aberto, e **10 (dez) dias-multa**, à razão de um salário mínimo ao tempo do fato criminoso, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos.

A defesa dos acusados interpôs apelação e requereu a apresentação das razões nesta instância (evento 255 - ação penal originária).

No seu arrazoado, postula: **(a)** absolvição de ambos os réus, pelos seguintes fundamentos: *(a.i)* inconstitucionalidade do art. 2º, §1º da Lei nº 12.850/2013 pela violação aos princípios da legalidade e proporcionalidade, *(a.ii)* violação ao direito à não autoincriminação relativamente a GUILHERME ESTEVES, *(a.iii)* violação ao princípio do *ne bis in idem*, pois o acusado já responde pela suposta prática do delito de pertencimento a organização criminosa na ação penal 5050568-73.2016.4.04.7000, *(a.iv)* quanto à LILIA ESTEVES, a incidência da aplicação analógica do §2º do art. 348 do Código Penal, que prevê a escusa absoluta da pessoa que comente o delito de favorecimento pessoal em favor de cônjuge, *(a.v)* ausência ou insuficiência de prova da materialidade e do elemento subjetivo do tipo e *(a.vi)* incidência da excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa relativamente a GUILHERME ESTEVES e, **(b)** em caso de manutenção da sentença condenatória, o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, “d”, do Código Penal (evento 12).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pelo improvimento do recurso (evento 16).

É o relatório. À revisão.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002894418v6** e do código CRC **88a07929**.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Data e Hora: 1/4/2022, às 19:5:58

5020227-98.2015.4.04.7000

40002894418 .V6



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5020227-98.2015.4.04.7000/PR

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

APELANTE: GUILHERME ESTEVES DE JESUS (RÉU)

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO (OAB DF029178)

ADVOGADO: HENRIQUE SMIJTINK (OAB PR067641)

ADVOGADO: FERNANDA LARA TORTIMA (OAB RJ119972)

ADVOGADO: CLAUDIO BIDINO DE SOUZA (OAB RJ145100)

ADVOGADO: ANDRE GALVAO PEREIRA (OAB RJ156129)

ADVOGADO: FELIPE LINS MARANHÃO (OAB RJ210566)

APELANTE: LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS (RÉU)

ADVOGADO: ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO (OAB DF029178)

ADVOGADO: FERNANDA LARA TORTIMA (OAB RJ119972)

ADVOGADO: CLAUDIO BIDINO DE SOUZA (OAB RJ145100)

ADVOGADO: ANDRE GALVAO PEREIRA (OAB RJ156129)

ADVOGADO: FELIPE LINS MARANHÃO (OAB RJ210566)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (AUTOR)

INTERESSADO: CAMARA DOS DEPUTADOS (INTERESSADO)

VOTO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos de recurso interposto contra sentença proferida em um dos processos da conhecida "Operação Lava-Jato", cuja pretensão acusatória foi julgada procedente, para condenar os réus GUILHERME ESTEVES DE JESUS e LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS pela prática do crime de embaraço de investigação envolvendo organização criminosa, previsto no art. 2º, §1º da Lei nº 12.850/2013.

Os fatos descritos na denúncia foram assim resumidos na sentença:

Assim, descreveu o MPF na denúncia a existência de uma organização criminosa integrada por GUILHERME ESTEVES DE JESUS e outros, a qual teria sido estruturada para a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção, fraude a licitações, contra o sistema financeiro nacional e de lavagem de dinheiro, no âmbito da Petrobras. A participação de GUILHERME ESTEVES em tal organização, descreveu a acusação, teria sido por meio do pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos da Petrobras, a dirigentes da Sete Brasil e ao Partido dos Trabalhadores, com o objetivo de atender aos interesses do estaleiro Jurong - do qual GUILHERME ESTEVES era o representante no Brasil - na obtenção de contratos de construção de sondas intermediados pela Sete Brasil. Em que pese a descrição de tais fatos, esses delitos específicos não foram objeto de imputação na denúncia dos presentes autos, sendo ela restrita ao suposto crime de impedimento ou embaraço à investigação de infração penal que envolva organização criminosa.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, descreveu o MPF, acerca da imputação de embaraço de investigação de organização criminosa, que, após a chegada da equipe policial ao endereço de GUILHERME, na manhã do dia 05/02/2015, foi tocada a campainha de interfone às 06horas e 01 minuto, que foi atendida por LILIA LOUREIRO, a qual, depois de informada tratar-se de cumprimento de Mandado de Busca e Apreensão pela Polícia Federal e da necessidade de ingresso imediato dos policiais no local, comunicou que franquearia acesso à residência tão logo prendesse os seus cachorros. Passados 8 minutos do contato estabelecido com LILIA, no entanto, quando a equipe policial já buscava acesso à residência forçando a abertura do portão da garagem, GUILHERME veio à porta atender aos policiais.

Iniciado o cumprimento da diligência na residência, GUILHERME, indagado sobre quem se encontrava no local, em resposta que causou estranhamento à equipe policial, teria afirmado que estavam em casa somente suas duas filhas e ele. Indagado, por sua vez, a respeito da sua esposa, a qual teria inicialmente atendido o interfone, então, GUILHERME teria mudado sua versão e afirmado que LILIA também estava em casa, mas que não sabia onde ela se encontrava, pois teria ficado bastante nervosa após atender o interfone e tomar conhecimento da investigação policial.

Ato seguinte, teria se iniciado uma busca dentro da própria residência por LILIA LOUREIRO. Em tal situação, constatou a equipe a existência de uma porta nos fundos da casa e, questionado GUILHERME sobre a possibilidade de LILIA ter deixado a casa pela porta dos fundos, afirmou o acusado isso não seria possível, porque a porta estava trancada pelo lado de dentro.

Momento posterior, sem sucesso nas buscas por LILIA LOUREIRO, a equipe policial verificou que a residência contava com equipamento de vigilância, composto por 11 câmeras espalhadas pela área externa da casa. Com o acesso ao conteúdo das gravações, teria comprovado a equipe, então, a prática do crime de embaraço da investigação criminal, pois visualizou LILIA LOUREIRO evadindo-se da residência com um pacote volumoso, tendo, para tal, ajuda de GUILHERME ESTEVES, o qual teria trancando a fechadura pelo lado de dentro e, só então, retornado ao interior da residência para atender aos policiais.

Diante de tal contexto, concluiu o Parquet que a afirmação inicial de LILIA, ao atender o interfone, de que franquearia acesso à residência assim que prendesse seus cachorros, teria sido utilizada pela acusada como subterfúgio para retardar a entrada dos agentes federais à residência, para que, então, ela e seu cônjuge, GUILHERME ESTEVES, pudessem subtrair do local volumoso pacote contendo material de evidente interesse probatório às investigações. Assim, teriam GUILHERME ESTEVES e LILIA LOUREIRO, em comum acordo e unidade de desígnios, impedido o acesso da autoridade policial à totalidade dos documentos e demais bens interessantes à investigação.

A pretensão acusatória foi julgada procedente, com a condenação de ambos os réus, que apelam requerendo a absolvição e, sucessivamente, a redução das penas aplicadas.

Passo ao exame da irresignação das partes.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
2. PRELIMINARMENTE

2.1. Inconstitucionalidade do art. 2º, §1º da Lei nº 12.850/2013

2.1.1. Para a defesa, o vício de inconstitucionalidade deriva da violação do princípio da legalidade, na modalidade taxatividade dos tipos penais, considerando a descrição das condutas de forma vaga e imprecisa. Ademais, a previsão da mesma pena cominada para o delito de pertinência à organização criminosa também violaria o princípio da proporcionalidade, tese que não foi examinada pelo julgador.

A criação da figura típica do §1º do art. 2º da Lei 12.850/2013 decorre da adesão do Brasil à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), instrumento global incorporado ao direito brasileiro por meio do Decreto nº 5.015/04. Cada país signatário, com vistas a combater de modo mais eficaz a criminalidade organizada transnacional, deveria adotar medidas para penalizar determinadas condutas, dentre as quais, a de obstrução de justiça, segundo o art. 23:

Artigo 23

Criminalização da obstrução à justiça

Cada Estado Parte adotará medidas legislativas e outras consideradas necessárias para conferir o caráter de infração penal aos seguintes atos, quando cometidos intencionalmente:

a) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação, ou a promessa, oferta ou concessão de um benefício indevido para obtenção de um falso testemunho ou para impedir um testemunho ou a apresentação de elementos de prova num processo relacionado com a prática de infrações previstas na presente Convenção;

b) O recurso à força física, a ameaças ou a intimidação para impedir um agente judicial ou policial de exercer os deveres inerentes à sua função relativamente à prática de infrações previstas na presente Convenção. O disposto na presente alínea não prejudica o direito dos Estados Partes de disporem de legislação destinada a proteger outras categorias de agentes públicos.

Assim, em 2013, por meio da promulgação da Lei nº 12.850, foram implementados alguns dos mandados de criminalização e aprimorados os meios investigativos. A inovação legislativa trouxe a tão aguardada definição legal de organização criminosa (art. 1º), assim como a tipificação do delito de pertinência (art. 2º, *caput*) e de obstrução de justiça, perfectibilizado quando o agente *impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa* (art. 2º, §1º).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

De fato, há críticas à descrição típica adotada pelo legislador, calcadas na sua abstração, as quais recaem notadamente sobre o verbo *embaraçar* investigação, já que o núcleo *impedir* não apresentaria amplitude ou generalidade que exigisse maior esforço interpretativo para extrair o seu significado.

Em matéria penal, o princípio da legalidade ou reserva legal (*nullum crimen, nulla poena sine lege*), consagrado no art. 5º, inc. XXXIX, da Constituição da República, tem na proibição de incriminações vagas e indeterminadas uma das suas principais consequências. Esta restrição, objeto do debate, compõe o correlato princípio da taxatividade da lei penal (*nullum crimen, nulla poena sine lege certa*).

Em tal vertente, o princípio da legalidade demanda a descrição da conduta típica com elementos tais que assegurem ao destinatário condições de compreender o âmbito de proteção da norma para que possa determinar-se em conformidade. Em outras palavras, impõe ao legislador o dever de proceder de maneira clara e precisa na determinação do tipo incriminador, de modo que o indivíduo saiba, taxativamente, o que é penalmente (in)admitido.

Em contrapartida, certo grau de indeterminação é inerente à própria linguagem, que está sempre sujeita a imprecisões em maior ou menor medida. O que se veda é a descrição típica vaga, indefinida, que estabeleça cláusula genérica de incriminação, a ser preenchida casuisticamente conforme o arbítrio do aplicador. Equivale dizer: a problemática residirá no grau de abertura e indeterminação do tipo e não no simples fato de sua compreensão demandar processo interpretativo.

É certo que o art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013 não descreve minuciosamente todos os atos passíveis de punição, todavia, da norma incriminadora é possível extrair critérios seguros de interpretação para que se apreenda com segurança o seu núcleo essencial. A objetividade jurídica albergada é a administração da justiça, no seu múnus de investigação e elucidação de crimes, a partir do que se conclui, com facilidade, que estarão compreendidas na modalidade *embaraçar* as investidas voltadas a atrapalhar, perturbar e dificultar a persecução penal envolvendo grupo criminoso organizado.

A propósito, como mencionado na sentença, há pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal afastando o alegado vício de indeterminação do art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013, valendo-se das balizas supracitadas. No Inquérito nº 4720, de Relatoria do Ministro Edson Fachin, a mesma tese ora veiculada foi rejeitada à unanimidade pela 2ª Turma (julgado em 06/11/2018). Como anotou o Relator, *mesmo no âmbito do Direito Penal, não está o magistrado dispensado do processo de interpretação dos dispositivos legais*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

incidentes em determinado caso submetido à prestação jurisdicional, devendo extrair dos seus termos os significados que se coadunam com o objeto de tutela da norma penal.

A diversidade de expedientes que podem ser utilizados para alcançar o embaraço ou a interrupção das investigações, consoante ponderado no julgado, não é capaz de levar à indeterminação do tipo penal.

Ademais, como lembrou o julgador, há ADI em face desta norma também com fundamento na violação dos princípios da legalidade, considerando a tipificação excessivamente aberta, e da proporcionalidade. Conquanto ainda não tenha sido definitivamente julgada, o Relator votou pela improcedência da ação, no que foi acompanhado pelo Ministro Marco Aurélio, com ressalva pontual de entendimento, estando os autos com vista requerida pelo Ministro Gilmar Mendes.

Sem razão a defesa, nesse contexto, quando alega que denuncia vício de inconstitucionalidade o argumento da sentença de que a norma *não dispensa o magistrado da interpretação necessária no caso concreto*, a fim de *extrair dos termos do artigo os significados que se coadunam com o objeto de tutela da norma penal*. O argumento adotado pelo julgador decorre de manifestação da própria Corte Suprema quando afirmou a constitucionalidade da norma em exame, de modo que não prospera a afirmação defensiva de que a fundamentação da sentença reforça a incompatibilidade com a Constituição Federal.

2.1.2. Prosseguem os recorrentes sustentando ofensa ao princípio da proporcionalidade, em virtude do preceito secundário da norma, que comina a mesma pena do delito de pertinência à organização criminosa - mais gravoso, na visão defensiva -, o que não teria sido analisado na sentença.

A esse respeito, constou da sentença que não foi por acaso que a Lei nº 12.850/13 previu ao crime de impedir ou, de qualquer forma, embaraçar investigação de organização criminosa a pena correspondente a de promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Trata-se de alteração legislativa visando justamente aprimorar o combate aos atos de quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

Ou seja, a cominação de idêntico apenamento representa opção político-legislativa, a revelar o elevado grau de reprovabilidade da conduta obstrutiva. Parece coerente e proporcional que os atos daquele que busca frustrar investigação voltada a dismantelar organização criminosa sejam punidos com o mesmo rigor, pois o alcance do desiderato pode culminar na ausência de punição dos integrantes de grupo criminoso, aniquilando a finalidade da própria lei, promulgada para aperfeiçoar o combate à criminalidade organizada.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Afasto, por tais fundamentos, a alegação de inconstitucionalidade do art. 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013.

2.2. Violação ao direito à não autoincriminação

Argumenta a defesa de GUILHERME ESTEVES que a conduta imputada é atípica, pois decorre do direito à não autoincriminação, e cita decisão do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo em que adotado o mesmo entendimento.

O direito à não autoincriminação, expresso no inc. LXIII do art. 5º da Constituição Federal a partir da previsão do direito ao silêncio (*nemo tenetur se detegere*), desobriga a pessoa que está sob a persecução criminal do Estado de produzir prova contra si mesma.

Entretanto, o direito de autodefesa não pode comportar exageros, a ponto de servir como salvaguarda de práticas delituosas para assegurar a impunidade. Ou seja, a ausência do dever de se autoacusar admite relativização, e não é capaz de isentar o agente de punição quando as condutas materiais para evitar a incriminação também ofenderem bem jurídico tutelado pela norma penal.

Isso não significa que tenha o investigado o dever de cooperar com a apuração de fatos que possam favorecer a acusação. É legítimo o seu direito de não colaborar com a investigação; mas, ao contrário disso, não lhe é dado atuar, por exemplo, para destruir provas, sobretudo quando são objeto de conhecida medida de busca e apreensão, o que não pode ser juridicamente tolerado.

Percucientes, no ponto, as considerações de Guilherme de Souza Nucci (*in Organização criminosa*. 4. ed., 2019, p 22):

Trata-se de um crime gravíssimo (organização criminosa), razão pela qual o Estado, na administração da justiça, não deve ser ludibriado, nem enganado, de modo ativo, pelo investigado. Este mantém o seu direito ao silêncio, calando-se, se quiser, agindo de modo passivo. No entanto, não pode atuar ativamente para coagir testemunhas, por exemplo, significando a prática do crime de coação no curso do processo (art. 344, CP); não pode subornar testemunhas ou peritos, cometendo o crime de suborno (art. 343, CP); não pode fornecer identidade falsa quando foi indiciado, praticando a infração da falsa identidade (art. 397, CP).

A evolução da jurisprudência das Cortes Superiores caminhou para esta direção, e passou a admitir a mitigação do princípio quando também estão em jogo outros relevantes valores.

No julgamento do paradigmático RE nº 971959 (Tema nº 907), em que reconhecida a constitucionalidade do tipo que pune a fuga de local de acidente, o Ministro Luiz Fux, em exame aprofundado sobre o postulado em comento, observou



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

que, *ao contrário do que o senso comum pode sugerir, a garantia contra a autoincriminação não equivale a um salvo-conduto para que o réu obstrua a instrução penal impunemente.* Acerca da ponderação de valores que admite a relativização do princípio, foi consignado o seguinte (Tribunal Pleno, julgado em 14/11/2018, publicado em 31/07/2020):

A persecução penal, pela sua natureza, admite a relativização de direitos nas hipóteses de justificável tensão (e aparente colisão) entre o dever do Poder Público de promover uma repressão eficaz às condutas puníveis e as esferas de liberdade e/ou intimidade daquele que se encontra na posição de suspeito ou acusado. É o que ocorre com a garantia do nemo tenetur se detegere, que pode ser eventualmente relativizada pelo legislador.

Na oportunidade, reputou-se legítima a mitigação porque observadas duas balizas essenciais: *a) preservação do núcleo irreduzível do princípio da não autoincriminação, consistente no direito de não adotar uma postura ativa de assunção de responsabilidade, e b) legitimidade e proporcionalidade na opção do legislador de fazer preponderar os ideais de preservação da Administração da Justiça e da efetividade da persecução penal em detrimento daquela garantia.*

Mesma solução já havia sido adotada antes no RE nº 640139, também com repercussão geral reconhecida (Tema nº 478), quando o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a vedação à autoincriminação não alcança o crime do art. 307 do Código Penal, caracterizado quando o agente atribui a si falsa identidade perante autoridade policial para ocultar maus antecedentes (Relator Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 22/09/2011, publicado em 14/10/2011).

No caso específico dos autos, a Corte Suprema, de modo difuso, já se pronunciou a respeito da constitucionalidade do art. 2º, §1º da Lei nº 12.850/2013 sob o prisma do direito à não autoincriminação.

No Inquérito nº 4720, O Ministro Edson Fachin registrou que o o direito de não produzir provas contra si não alberga condutas ativas que visem, por exemplo, destruir provas pré-existentes, de sorte que eventual integrante de grupo criminoso organizado também pode ser sujeito ativo do crime de embaraço às investigações. A garantia, como pontuou, destina-se *a assegurar a amplitude dos meios de defesa no processo penal adequado aos valores ínsitos de um Estado Democrático de Direito, não se prestando a atuar como uma causa supralegal de excludente de ilicitude em relação a condutas comissivas que atentem contra a administração da justiça.*

Na mesma direção foi o voto da Ministra Cármen Lúcia:

O direito ao silêncio remonta ao brocardo do nemo tenetur se detegere (ninguém é obrigado a se descobrir), originado no direito canônico medieval e afirmado durante o iluminismo, com a finalidade de resguardar o direito do acusado de se



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

manter em silêncio durante o interrogatório, em oposição ao emprego da tortura para a obtenção da confissão.

[...]

O princípio deu origem ao privilege against self-incrimination do direito anglo-americano, positivado na Quinta Emenda à Constituição norte-americana, segundo a qual “nenhuma pessoa (...) pode ser compelida em processo criminal a ser uma testemunha contra si mesma, nem ser privada da vida, da liberdade ou da propriedade sem o devido processo legal (...)”.

[...]

Em 1992, foram promulgadas a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto n. 592/1992), os quais também contemplaram o direito ao silêncio:

Convenção Americana sobre Direitos Humanos:

“Artigo 8

Garantias Judiciais

(...)

2. Toda pessoa acusada tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada”.

Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos:

“Artigo 14

(...)

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias: (...)

g) De não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada”.

Na espécie, o delito imputado caracteriza-se por tutelar a administração da justiça e, quanto a essa finalidade, abriga condutas que visam inabilitar ou turbar a ação investigativa, notadamente quando a prática recai sobre a atuação de terceiros, como aparentemente teria ocorrido.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Nesse sentido, Antônio Wellington Brito Júnior leciona:

“Certamente, quando o legislador concebeu o aludido parágrafo o fez pensando na conveniência de obstar que as organizações criminosas, valendo-se do poderio que ostentam, pudessem refrear qualquer tentativa do Estado em angariar elementos probatórios passíveis de minar sua sobrevivência. Para fazer valer suas pretensões, agremiações criminosas são capazes de recorrer a atos de violência ou à influência de determinados membros para minar a ação das autoridades públicas, inviabilizando o êxito da investigação e do processo.

Tudo leva a entender que não se trata aqui de desapareço do legislador ao princípio da vedação à autoincriminação, mas de compromisso legislativo em estabelecer censura penal àquele que, valendo-se da organização criminosa, ou querendo de algum modo favorecê-la, lance mão de estratégias que impeçam a escorreta fluência da persecução penal, prevalecendo-se de expedientes astuciosos não admitidos em direito.

Portanto, parece crível que, excepcionalmente, o investigado possa ser sujeito ativo do tipo enfocado” (BRITO JÚNIOR. Antônio Wellington. Comentários à Lei 12.850/2013. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 41-42).

Sendo necessário a preservação da garantia da não autoincriminação, não se revela correto extrair do inc. LXIII do art. 5o da Constituição da República finalidade que busque impedir a apuração de condutas delituosas vinculadas a organizações criminosas.

Guilherme de Souza Nucci explicita que “o delito previsto no art. 2o, § 1o, da Lei 12.850/2013 não se liga ao mesmo bem jurídico do crime de organização criminosa, que é a paz pública, mas se volta contra a administração da justiça. Cuida-se de um tipo penal de obstrução à justiça” (NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 2a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 24).

Cleber Masson e Vinícius Marçal igualmente ressaltam que “por meio desse tipo penal tutela-se a Administração da Justiça, não mais a paz pública (como no art. 2o, caput, da LCO)” (MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Crime Organizado. 2a ed. São Paulo: Método, 2016, p. 69).

Nesse sentido, não se revelam cabíveis as alegações de violação aos princípios da não autoincriminação e da não dupla incriminação.

Vale ressaltar que a Oitava Turma desta Corte também já afastou a mesma tese ora suscitada, destacando que a postura passiva do agente frente à produção de provas garantida pela Constituição é completamente diferente da execução de condutas materiais tendentes a destruir evidências que o liguem a grupo criminoso organizado (ACR 5032736-90.2017.4.04.7000, Relator Leandro Paulsen, juntado aos autos em 21/10/2020).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Transpondo as premissas extraídas dos julgamentos acima sintetizados para a hipótese dos autos, é necessário reconhecer que as ações em tese executadas pelos acusados em muito se distanciam do âmbito da proteção constitucional, uma vez que, segundo a denúncia, teriam eles vedado o pronto acesso da equipe policial munida de mandado de busca e apreensão para possibilitar a fuga com material probatório.

Isto é, trata-se de conduta ativa, atentatória ao regular transcurso da investigação criminal, a demonstrar que a punição pelos comportamentos tendentes a obstruir a justiça, tipificados no ordenamento jurídico na Lei nº 12.850/2013, não traduz ofensa ao núcleo essencial do direito à não autoincriminação.

2.2.2. O apelante suscita, por fim, decisão do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo em que mantido o reconhecimento do direito conferido a pessoas investigadas por integrarem organizações criminosas de dificultar a persecução penal estatal. O ponto foi assim examinado na sentença, destacando a distinção entre ambos os fatos:

Relativamente ao precedente trazido aos autos, em que pese o louvável entendimento do STJ, que manteve a decisão de trancamento da ação penal do TRF2, entendo que não seja inteiramente aplicável ao presente caso, pela diferença na situação fática.

Como é possível constatar da análise do acórdão do TRF2, tratou-se de caso no qual o tribunal considerou "que com mera especulação e conjectura, em face das pacientes, foi oferecida a denúncia" e afirmou que não constava da denúncia em que as atitudes das acusadas teriam embaraçado investigação de organização criminosa. Além de pontuar que "como investigadas não tinham dever algum de preservar provas contra si mesmas", constou no voto relator que o fato atribuído às pacientes era atípico, que a denúncia apresentava deficiência descritiva - violando o artigo 41 do Código de Processo Penal, e que não havia prova hábil de que as pacientes obstruíram ou embaraçaram investigação criminal - não o sendo transcrição de conversas telefônicas -, concluindo, então, que não havia justa causa para a ação penal em relação a elas.

No presente caso, no entanto, diferentemente daquele que foi objeto do precedente colacionado pela Defesa, restou detalhadamente descrito na denúncia como as ações dos acusados levaram a embaraçar ou desfazer o produto dos trabalhos investigativos. A esse respeito, destaco trechos da denúncia:

[...]

Diferentemente do caso objeto da decisão que a Defesa pretende seja aplicada à situação ora em análise, os acusados, no presente processo, atuaram em conjunto para promover a evasão da residência, durante o cumprimento do mandado, com objetos que eram de interesse da investigação.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Embora a defesa, no apelo, refira que no presente caso também não há justa causa, o fato é que esta alegação diz respeito ao mérito da demanda, a ser examinada após o enfrentamento das preliminares. No que se refere à similitude dos fatos, a defesa limitou-se a aduzir que a conduta ora narrada também é atípica, de modo que o réu *não poderia responder pelo crime de obstrução de investigação de organização criminosa, considerando que as condutas a ele imputadas estariam abarcadas pelo direito à não autoincriminação e constituiriam, quando muito, pós-fato impunível*. Isso, porém, não se presta a desconstituir os argumentos da sentença no ponto sobre a diferença entre ambos os fatos jurídicos. A questão, na verdade, comporta exame no tópico da tipicidade.

Além disso, a tese defensiva destoa da jurisprudência a respeito da matéria, como exposto no tópico precedente, que não resta desconstituída pelo julgado não vinculante trazido nas razões de apelo.

2.3. Violação ao princípio do *ne bis is idem*

O apelante também defende configurar *bis in idem* a presente imputação, pois já responde pela suposta prática do delito de pertencimento à organização criminosa (art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013) na ação penal nº 5050568-73.2016.4.04.7000.

Ao contrário do que aduz a defesa, entretanto, não se pode conferir à obstrução à investigação o tratamento jurídico de pós-fato impunível.

A conduta daquele que objetiva frustrar os atos investigativos direcionados à elucidação de organização criminosa não guarda relação de dependência com a conduta de integrar organização criminosa. A consumação do crime de pertinência se dá com a simples convergência de vontades para a prática de crimes. Coisa bem distinta é praticar condutas ativas visando a impedir ou dificultar investigação, o que não representa consequência natural e inafastável da constituição de grupo criminoso organizado. O fim visado em cada fato típico, portanto, não se confunde, do que se extrai serem igualmente diferentes os desígnios.

Outro traço indicador da clara autonomia das condutas é o bem jurídico contra os quais se voltam: enquanto o crime previsto no art. 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/2013 visa resguardar a paz pública, o delito do §1º do mesmo artigo tem como fim tutelar a administração da justiça. O emprego da tática tumultuária à persecução, portanto, lesa bem jurídico distinto, a justificar punição autônoma.

Equivale dizer: os atos delituosos não se encontram na mesma linha de desdobramento causal, tornando inconcebível a ideia de que o embaraço à investigação constitui mero exaurimento da formação ou pertencimento à organização criminosa.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Admitindo como sujeito ativo o integrante da organização, Cleber Masson e Vinícius Marçal argumentam que *o legislador não fez nenhuma restrição nesse sentido e, como é intuitivo, são as pessoas envolvidas em organização criminosa as mais interessadas em embaraçar ou mesmo impedir a persecução penal das infrações penais por elas cometidas (in Crime organizado. 4. ed., 2018).*

A propósito, em recente decisão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, com a mesma compreensão, rechaçou tese defensiva sobre a inadequação da imputação simultânea dos crimes de pertencimento à organização criminosa e embaraço à investigação de organização criminosa, nos seguintes termos (APn 993/DF, Relator Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 20/09/2021, DJe 03/11/2021):

Em acréscimo, não há falar em inadequação da imputação simultânea dos crimes de pertencimento à organização criminosa e embaraço à investigação de organização criminosa (art. 2º, caput e § 1º, da Lei 12.850/13). Com efeito, os bens jurídicos protegidos pelos referidos tipos penais são distintos: no embaraço à investigação de organização criminosa, o bem jurídico protegido pela norma penal se refere à Administração da Justiça. Essa circunstância, em tese, viabiliza a imputação simultânea de ambos os crimes pela autonomia das condutas e das lesões penalmente relevantes.

Dessa forma, julgado proferido pela e. Quinta Turma asseverou que a “absolvição dos réus em primeira instância na ação penal que apura a denúncia de organização criminosa, [...] não tem o condão de determinar o prematuro trancamento da ação penal de obstrução da persecução penal em face de organização criminosa” (RHC 102.117/MG, Quinta Turma, DJe 19/10/2018, sem destaque no original)

À vista da clara independência entre os fatos típicos, portanto, não também não prospera a alegação de que a técnica legislativa para a definição dos crimes em exame - no *caput* e parágrafo do mesmo artigo de lei e com as mesmas penas -, indica se tratar de condutas alternativas, a obstar a responsabilização por ambas.

Resta afastada, assim, a tese de dupla punição pelo mesmo fato.

2.4. Aplicação analógica do §2º do art. 348 do Código Penal à acusada

Segundo a defesa, incide em favor da ré LILIA o §2º do art. 348 do Código Penal, que prevê a escusa absolutória da pessoa que comente o delito de favorecimento pessoal relativamente a ascendente, descendente, cônjuge ou irmão.

O pedido está fundamentado no art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual, *Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.*



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Porém, não se está diante de lacuna decorrente de falha na técnica legislativa que torne dificultosa a aplicação do direito, a caracterizar omissão que exija integração da norma por meio de analogia. Trata-se, isto sim, de verdadeira opção legislativa de não prever escusa absolutória para o delito previsto no § 1º do art. 2º da Lei n.º 12.850/2013.

Os delitos da lei especial e do art. 348 do Código Penal não guardam relação de equiparação ou equivalência, o que resta evidenciado pela própria discrepância entre as penas: a obstrução à investigação de organização criminosa, justamente por ser muito mais gravosa, pode levar à pena de até oito anos de reclusão, ao passo que a prática de favorecimento pessoal não resultará em pena superior a seis meses de detenção.

Nessa medida, embora o apelante conteste o argumento do magistrado acerca da gravidade do delito da Lei n.º 12.850/2013, a sanção bem mais expressiva que o legislador optou por cominar é um indicador objetivo do elevado grau de reprovabilidade da conduta em relação ao delito do art. 348 do Código Penal. Os agentes que incidem nos dois tipos penais, assim, não se encontram em situação de igualdade, o que justifica o tratamento diferenciado e leva à inevitável conclusão de que a isenção de pena não foi replicada na lei específica deliberadamente.

Não há espaço, portanto, para interpretar a ausência de previsão da escusa absolutória como atecnia e omissão involuntária do legislador, de forma que inexistente lacuna a ser colmatada por método integrativo. Na verdade, pretende o recorrente a combinação de leis penais, dando lugar à criação de uma terceira norma não prevista pelo legislador, em afronta ao espírito normativo, bem como aos princípios da legalidade e da separação dos poderes.

A conjugação de norma específica de outro diploma legal estranho à Lei n.º 12.850/2013 também resta vedada pelo princípio da especialidade. Se o legislador, na esfera da sua competência constitucional, optou por tipificar as condutas vinculadas às organizações criminosas em lei especial, com tratamento mais rigoroso, devem ser aplicadas as disposições ali previstas, e não normas específicas de outros tipos penais a cujas penas não se sujeita o acusado.

Vale lembrar que, segundo o art. 12 do Código Penal, somente as regras gerais do referido diploma aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial quando não houver previsão em sentido contrário.

Cito, a propósito, julgado de relatoria da Min. Rosa Weber, em que afastado o pedido de aplicação analógica do perdão judicial previsto no art. 121, §5º, do Código Penal a crime previsto no Código Penal Militar:



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL MILITAR. HOMICÍDIO CULPOSO. PERDÃO JUDICIAL PREVISTO NO CÓDIGO PENAL. ANALOGIA. INAPLICABILIDADE. LACUNA LEGAL INEXISTENTE. 1. A analogia, ainda que in bonan partem, pressupõe lacuna, omissão na lei, o que não se verifica na hipótese, em que é evidente no Código Penal Militar a vontade do legislador de excluir o perdão judicial do rol de causas de extinção da punibilidade. 2. Ainda que fosse o caso de aplicação da analogia, necessário seria o exame do conjunto fático-probatório para perquirir a gravidade ou não das consequências do crime para o paciente, o que é inviável na via estreita do writ. 3. Ordem denegada. (HC 116254, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 13-08-2013 PUBLIC 14-08-2013) - grifei

Em hipótese semelhante, o Superior Tribunal de Justiça também entendeu ser inaplicável norma do Código Penal quando incidente lei especial:

PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. ART. 225, § 2º, ART. 225, CAPUT, ART. 233 E ART. 209, CAPUT, NA FORMA DO ART. 79 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. CONCURSO DE CRIMES. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 70 DO CP AOS DELITOS PREVISTOS NO CPM. IMPOSSIBILIDADE. I - Em atenção ao princípio da especialidade, não se aplica o art. 70 do Código Penal nos casos de concurso de crimes militares, devendo ser aplicada a regra prevista no art. 79 do Código Penal Militar. II - A analogia pressupõe, para o seu uso, uma lacuna involuntária (art. 4º da LICC). Ordem denegada. (HC 48.546/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/03/2006, p. 351) - grifei

Estas conclusões não são elididas pelo argumento de que o §2º do art. 348 do Código Penal *encontra fundamento principalmente na cláusula supralegal de exclusão da culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa*. Para além da discussão doutrinária que diverge sobre a natureza jurídica do instituto - se causa de extinção de punibilidade ou causa de exclusão de culpabilidade -, o fato é que as excusas absolutórias são excepcionais e não constituem cláusula geral aplicável a qualquer delito. O legislador restringiu bastante sua incidência, limitando-a de modo expresso aos crimes patrimoniais, quando cometidos sem violência ou grave ameaça (art. 181 do Código Penal), e ao favorecimento pessoal (art. 348, §2º, do Código Penal). Assim, estendê-las a outras hipóteses não contempladas nesses dispositivos afrontaria o princípio da legalidade

À vista do exposto, deve ser mantida a solução da sentença, pois inexistente omissão legislativa involuntária que enseje integração hermenêutica e a incidência de norma contida em outro diploma legal.

3. MÉRITO

3.1. Dos fatos imputados



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A denúncia descreve a prática de atos tendentes a impedir e embaraçar investigação promovida no âmbito da "Operação Lava-Jato", relacionada, dentre outros crimes, ao de organização criminosa. Segundo o órgão ministerial, durante o cumprimento de mandado de busca e apreensão autorizado pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR no feito nº 5085114-28.2014.404.7000, os acusados LILIA ESTEVES e seu esposo GUILHERME ESTEVES *impediram o pronto acesso da equipe policial ao local das buscas, possibilitando que a primeira se evadissem em poder de um volumoso pacote que continha valores em espécie, documentos e provas úteis a comprovação dos referidos delitos.*

Sinteticamente, refere a inicial acusatória que LILIA, ao atender o interfone, informou aos policiais federais que franquearia acesso à residência após prender os cachorros, aproveitando-se desse momento para angariar documentos, dinheiro e objetos em um envelope e evadir-se do local. Oito minutos depois, quando os agentes já se preparavam para forçar o ingresso, GUILHERME os atendeu, informando que sua esposa também encontrava-se em casa. Após o insucesso das buscas por ela no local, foram verificadas as câmeras de vigilância e constatado que a ré havia fugido pelo portão dos fundos com um volumoso pacote.

Prossegue a denúncia afirmando que, embora o cumprimento do mandado de busca e apreensão tenha resultado na colheita de *bom material probatório*, as buscas pela acusada restaram ineficazes, de modo que *não há como saber em que medida contribuiriam os valores, documentos, objetos e provas que foram sonogados dolosamente pelos denunciados da Justiça, em função do embaraço por eles promovido.*

Assim, teriam os acusados GUILHERME ESTEVES e LILIA ESTEVES praticado o crime previsto no artigo 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013.

3.2. Tipicidade

3.2.1. O delito imputado está assim previsto na Lei nº 12.850/2013:

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.

Diferentemente do tipo descrito no *caput*, que visa a tutelar a paz pública, o bem jurídico protegido pela norma do §1º é a administração da justiça. A primeira conduta - **impedir** - *significa obstar, interromper, tolher*, ao passo que a



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

segunda - **embaraçar** - *consiste em complicar, perturbar* (LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2019).

No que diz respeito à consumação, há consenso na doutrina de que o núcleo *impedir* é crime material. A controvérsia recai sobre o núcleo *embaraçar*. No caso em apreço, a descrição dos atos ilícitos indica que os acusados teriam *embaraçado* a investigação, na medida em que não lograram, de alguma forma, interrompê-la.

Recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.817.416, decidiu que o embaraço à investigação, assim como a modalidade impedir, também é crime material, *porque o verbo embaraçar atrai um resultado, ou seja, uma alteração do seu objeto. [...] Ou seja, haverá embaraço à investigação se algum resultado, ainda que momentâneo e reversível, for constatado* (REsp nº 1.817.416, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 03/08/2021, DJe 16/08/2021).

Solução diversa, entretanto, já foi adotada pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal. No Inquérito nº 4720, que apurava a prática do crime por meio da intimidação de testemunha, o Relator Edson Fachin, citando o entendimento de Cleber Masson e Vinicius Marçal, registrou que o legislador, ao valer-se do verbo *embaraçar* como um dos núcleos do tipo penal, *introduziu em nosso ordenamento jurídico um crime formal, cuja consumação independe da efetiva neutralização dos atos investigativos de infração penal que envolva organização criminosa, bastando que o agente pratique ações tendentes a tal desiderato* (Inq 4720, Relator Edson Fachin, Relator p/ Acórdão Gilmar Mendes, julgado em 22/08/2021, DJe 02/12/2021).

A Ministra Cármen Lúcia, acompanhando o Relator, assim pontuou:

14. Ademais, ainda em relação à tipicidade da conduta, o § 1º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013 descreve o ato de “impedir” ou, “de qualquer forma, embaraçar” a investigação de infração penal envolvendo organização criminosa. Na figura “embaraçar”, o tipo penal não exige que a investigação seja efetivamente impedida de se realizar; bastando, para a configuração do delito, a prática de qualquer investida, não abrangida pelo regular exercício do direito de defesa, que objetive prevenir, obstruir ou neutralizar a condução dos atos investigatórios.

Assim, conquanto se trate de crime material na figura “impedir”, deve-se reconhecer tratar-se de crime formal na figura “embaraçar”, consumando-se o crime independente da produção do resultado naturalístico.

Nesse sentido, por exemplo:



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

“O crime é comum, podendo ser cometido por qualquer pessoa; formal, não exigindo para a consumação qualquer resultado naturalístico, consistente no efetivo impedimento da investigação na forma embaraçar, mas material, quando se refere ao verbo impedir; pois demanda a cessação da referida investigação por ato do agente; (...)” (NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 25).

“A consumação do núcleo do tipo impedir se perfaz com a efetiva cessação da persecução penal, sendo, portanto, crime material; por seu turno, na modalidade de embaraçar, o delito é formal (de consumação antecipada ou de resultado cortado), porquanto restará consumado se, de qualquer modo, o sujeito atrapalhar ou perturbar o andamento normal da investigação ou do processo, ainda que não alcance a sua interrupção propriamente dita” (MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. Crime organização. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2016. p. 70).

[...]

As condutas descritas na denúncia são, em tese, hábeis e eficazes a impedir o andamento regular de investigações envolvendo organização criminosa, pois tinham por fim silenciar pessoa cujos depoimentos foram essenciais para o esclarecimento dos fatos delituosos, enquadrando-se, ainda em tese, no tipo penal do § 1º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Por se tratar aquele delito de crime formal na modalidade “embaraçar”, as ações descritas na denúncia, no sentido de assediar testemunha considerada chave para o esclarecimento dos fatos, são suficientes para a consumação do delito.

Na mesma linha da Corte Suprema, a 7ª Turma deste Tribunal, em julgado de relatoria do Des. Luiz Carlos Canalli:

PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO PECÚLIO. OBSTRUÇÃO À JUSTIÇA NA LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, § 1º, DA LEI 12.850/2013). MODALIDADE "EMBARAÇAR". CRIME FORMAL. RECONHECIMENTO DA FORMA CONSUMADA DO DELITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304 DO CP). MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE. VETORIAL NEGATIVA. MULTA. SIMETRIA COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. VALOR UNITÁRIO DOS DIAS-MULTA. AJUSTE. 1. O crime de obstrução à Justiça na Lei de Organização Criminosa é material na modalidade "impedir" e formal na modalidade "embaraçar". Isso porque "embaraçar" significa tumultuar, perturbar, atrapalhar, de modo que, na hipótese, não se exige nenhum resultado naturalístico; a investigação segue seu curso normal, não obstante o "ruído" causado em decorrência da conduta dolosa do agente. Ao contrário, "impedir" significa impossibilitar, interromper, obstruir, de modo que a conduta do agente efetivamente produz um resultado na investigação, inviabilizando-a. Isso posto, deve ser reconhecida a forma consumada do delito. 2. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo do agente, sendo o fato típico, antijurídico e culpável e



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

considerando a inexistência de causas excludentes, impõe-se manter a condenação do réu pelo crime previsto no art. 319 do Código Penal. 3. Os réus são mais culpáveis por serem advogados, uma vez que tinham ainda maiores razões para proceder conformemente ao Direito, porém não o fizeram. A conduta, ademais, conspurca o prestígio da nobre profissão da advocacia, afetando toda a categoria, cuja atuação é fundamental para a administração da Justiça. 4. Na fixação da multa, devem ser sopesadas todas as circunstâncias que determinaram a imposição da pena privativa de liberdade - judiciais, preponderantes, agravantes, atenuantes, minorantes e majorantes. Multa aumentada na hipótese para assegurar essa simetria. 5. Não obstante a ausência, nos autos, de informações detalhadas acerca da situação financeira dos réus, possível deduzir, ao menos no caso do primeiro apelante, que se trata de pessoa com boa situação financeira, por ser ele advogado bem conceituado, tendo inclusive sido constituído pelo então prefeito municipal de Foz do Iguaçu. Viável, assim, o aumento do valor unitário dos dias-multa. (TRF4, ACR 5006765-34.2016.4.04.7002, SÉTIMA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 08/12/2021) - grifei

No campo doutrinário, a compreensão de que o embaraço à investigação não demanda a produção de resultado para consumir-se encontra bastante respaldo (MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Crime organizado. 4. ed., 2018; LIMA, Renato Brasileiro de. Legislação criminal especial comentada. 7. ed., 2019; NUCCI, Guilherme de Souza. Organização criminosa. 4. ed., 2019; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista; SOUZA, Renee do Ó (Coord.). Leis penais especiais: comentadas artigo por artigo. 2. ed, 2019).

Entendo, à vista disso, que não prevalece o entendimento externado pela defesa de que, assim como a conduta de *impedir*, a de *embaraçar* investigação também constitui crime material. O embaraço se perfaz com a prática de atos direcionados a atrapalhar, perturbar, dificultar, e tais condutas, até mesmo pelas suas acepções, não necessariamente atraem resultado naturalístico.

Por outro lado, ainda que se esteja diante de crime formal, o exame da sua tipicidade também compreende a potencialidade da conduta para expor a perigo a objetividade jurídica protegida.

E, no caso em apreço, não restou comprovada a aptidão das ações empreendidas pelos acusados para dificultar ou atrapalhar a investigação que buscava elucidar crime envolvendo organização criminosa, uma vez que não se tem conhecimento sobre o conteúdo do envelope retirado da residência dos denunciados durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Embora o Ministério Público Federal tenha afirmado na denúncia que o pacote com o qual LILIA evadiu-se *continha valores em espécie, documentos e provas úteis a comprovação dos referidos delitos*, é necessário reconhecer que isso se trata de mera conjectura, porque não houve apreensão. Nessa medida, não há



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

como saber se o volume subtraído realmente tinha alguma pertinência com a investigação e, por isso, se sua eliminação era hábil a dificultá-la, colocando em risco a administração da justiça.

O magistrado, citando relatório da autoridade policial, argumenta que o acusado teria dito aos policiais que LILIA havia saído com trinta mil reais, circunstância que, se verdadeira, *impediu apreensão de valores encontrados na casa durante as buscas, em valor aproximado de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) que, somados aos supostos R\$ 30.000,00, alcançariam o mínimo estabelecido pelo Mandado para realização de apreensão.*

Todavia, além de as declarações dos réus, por si sós, não bastarem para a condenação, em juízo eles apresentaram outra versão, afirmando que o dinheiro estava em outro envelope, apreendido pelos agentes, e que a acusada evadiu-se portanto somente documentos relacionados a uma obra que realizavam. Conquanto se possa duvidar da verossimilhança da alegação, como apontado na sentença, sua fragilidade não basta para fundamentar o édito condenatório.

Ademais, embora a denúncia refira a prática de outro crime quando o réu mentiu sobre o paradeiro de LILIA, entendo que isso, apesar de reprovável, representa mero desdobramento da conduta principal.

Vale ressaltar que, no Inquérito nº 4112, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em orientação semelhante, rejeitando denúncia relativamente a delito de embarço à investigação por entender que o ato não era hábil a suprimir os vestígios do delito (Inq 4112, Relator Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 10/11/2017), a robustecer a compreensão de que, mesmo nesta modalidade, é inafastável a análise sobre a aptidão da conduta para causar interferência na persecução, ainda que não haja efetiva alteração no seu andamento.

Em que pese a gravidade dos atos praticados, o fato é que a tese acusatória não ultrapassou o campo da probabilidade. Assim como os acusados podem ter impedido a apreensão de material probatório relevante para elucidar os delitos envolvendo organização criminosa, também não se pode descartar a possibilidade de que se tratasse de documentos alheios a tais fatos. Desconhecendo os objetos subtraídos, não é possível afirmar que a conduta era apta a embarçar o curso das investigações e, assim, tipificar o delito do artigo 2º, §1º, da Lei nº 12.850/2013, o que impõe a reforma da sentença para absolver os acusados.

Diante disso, dou provimento às apelações da defesa para absolver GUILHERME ESTEVES DE JESUS e LILIA LOUREIRO ESTEVES DE JESUS, com fundamento no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento às apelações criminais da defesa dos acusados.

Documento eletrônico assinado por **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40002894419v223** e do código CRC **e0e6a4f9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOÃO PEDRO GEBRAN NETO

Data e Hora: 1/4/2022, às 19:5:58

5020227-98.2015.4.04.7000

40002894419.V223